



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Conselheiro Substituto

PONTOS DE DEBATE

- REGIME JURÍDICO ÚNICO
- CRIAÇÃO DE CARGOS POR LEI
- CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES
- ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
- CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA
- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



REGIME DE TRABALHO E REGIME PREVIDENCIÁRIO

	REGIME DE TRABALHO	REGIME DE PREVIDÊNCIA
CARGO EFETIVO	ESTATUTÁRIO	RPPS/ INSS
CARGO EM COMISSÃO	ESTATUTÁRIO	INSS
EMPREGO PÚBLICO	CLT	INSS
CONTRATO TEMPORÁRIO	ADMINISTRATIVO	INSS
AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE E ENDEMIAS	ESTATUTÁRIO/ CLT	RPPS/INSS

REGIME JURÍDICO ÚNICO

CF, art. 39

- A União, Estados e os Municípios instituirão regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas – redação original
- A União, Estados e Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes – redação da EC nº 19/98
- Medida Cautelar do STF, de 14/08/07, suspendeu ex tunc o caput do art. 39 da CF – ADIN 2135-4

CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art. 61, §1º, II, a

A criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica será por lei

- Quantidade
- Valores
- Funções
- Requisitos de Investidura

CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- O cargo de contador deve constar no quadro de servidores efetivos, a ser preenchido por concurso público
- Não cabe o exercício a servidor efetivo em outro cargo, que não o de contador
- Vedações à prestação de serviço pela Lei nº 8.666/93 e cargo em comissão

CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES

CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- Serviços públicos permanentes devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, salvo exceção da contratação temporária.
- Serviços públicos desempenhados por profissionais especializados podem ser contratados mediante processo licitatório, quando eventuais e não-permanentes.
- Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art. 37, XVI e XVII

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver a compatibilidade de horários para:

- Dois cargos de professor
- Um de professor e outro de técnico ou científico
- Dois privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art. 37, XVI e XVII

- Estende-se a empregos e funções públicas (ex: contratação temporária)
- Aplica-se aos cargos efetivos e em comissão (Acórdão TCU 249/05)
- Alcança também a administração indireta de direito público e privado, de todos os poderes e entes, e independe do regime previdenciário
- Servidor que fizer declaração falsa enquadra-se em ato de falsidade ideológica, sem prejuízos das sanções administrativas (Código Penal, art. 299)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Resolução de Consulta TCE/MT 43/2011

- Horários compatíveis são os conciliáveis que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação de serviços e nem a dignidade do servidor – cabe à administração o controle em cada caso
- A dedicação exclusiva em um dos cargos, por si só, não impede o acúmulo compatível
- Cargo técnico ou científico são os de nível médio ou superior, que demandem conhecimentos específicos, que não sejam burocráticos, repetitivos e de pouca complexidade

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Acórdão TCE/MT 923/2007

- Licenciamento do cargo, ainda que sem remuneração, não habilita o servidor a tomar posse em outro – o que vale é a titularidade
- Servidor que acumular cargo indevidamente deve fazer a opção por um deles
- O gestor que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade administrativa



CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, inciso V

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.



CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, inciso V

- Função em comissão é exercida exclusivamente por servidores de cargo efetivo.
- Cargo em comissão é exercido por servidor de cargo efetivo e/ou por aqueles não vinculados com a Administração.
- Percentual mínimo de cargo em comissão a ser preenchido por cargo efetivo é de eficácia contida – enquanto não houver lei restritiva da atuação do gestor, há maior discricionariedade – RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, incisos II e V

- Cargo em comissão e função comissionada destinam-se apenas às atribuições de:
 - Direção – responsabilidade de dirigir e estabelecer diretrizes
 - Chefia – responsabilidade de coordenar e executar
 - Assessoramento – atribuições de assuntos complementares que exigem formação e experiência específica
- Atividades que não demandem atribuições de chefia, direção ou assessoramento carecem de concurso público.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CF, art. 41, caput e §4º

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

STF – ADI 3.068 e RC 51/11 e 59/2011

Necessidade analisada em cada caso:

- Temporária
- Excepcional interesse público

Atividade:

- Eventual ou excepcional – epidemia
- Regular ou permanente – licença maternidade e enfermidade de pessoal efetivo

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 14/10; 23/10; 51/11; 59/11

- Medida de exceção – a regra geral é concurso
- Ampla divulgação – princípio da publicidade
- Processo seletivo – princípio da imparcialidade – provas e outros

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 14/10; 23/10; 51/11; 59/11

PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL

- Casos de contratação – não pode ser abrangente e genérico
- Duração dos contratos e hipótese de prorrogação excepcional
- Quantitativo de vagas/funções
- Procedimentos de seleção e divulgação
- Valores, jornada de trabalho e regime jurídico
- Direitos e obrigações dos contratados
- Lei da União 8.745/93 não se aplica aos Municípios

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 59/11

Definição do quantitativo de vagas/funções:

- Limitação do quantitativo

Não há necessidade de criação de ou preexistência de cargos:

- Exerce função pública e não ocupa cargo e nem emprego

"É fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve aprender a fazer"

(Aristóteles)

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
ronaldo@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA